

PROCESSO CEE Nº 2474/80 (PROC. DREVP - Nº 3982/80)  
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO -(CENTRO EDUCACIONAL - SESI Nº 30 CAÇAPAVA)  
ASSUNTO : Reconhecimento  
RELATOR : Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
PARECER CEE Nº 0873/81 CEPG-Aprov. em 03/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 14 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 30, sito à Rua Santo Antônio, s/nº, Bairro Vera Cruz, Caçapava, nos termos do parágrafo Único do Art. 22 da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Taubaté, da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, constituiu Comissão de Supervisoras de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara o "não atendimento de algumas condições..., laboratório de Ciências Físicas e Biológicas, carteiras inadequadas ao ensino de 1º grau em duas salas, média excessiva de alunos por classe..." Todavia, afirma que "convém ressaltar, entretanto, ser esta a única escola do bairro, atendendo a considerável número de alunos que a rede estadual não consegue absorver".
  - 1.3.1 A Assistência Técnica - Equipe Técnica de Ensino Supletivo - baixou o processo em diligência, junto à Divisão de Educação Fundamental do SESI, fls. 27.
  - 1.3.2 A Sra. Diretora comunicou que "foram atendidas e sanadas as providências solicitadas para o reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 30, Caçapava. As atividades de laboratório serão desenvolvidas em instalações adequadas, cedidas pelo Ginásio Caçapavense - Ensino Supletivo - que funciona no mesmo prédio em horário noturno, conforme comprovante anexo," fls. 29.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178).  
  
As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores a a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)".
- 2.2 A Lei Federal nº 5.692/71 reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61 e na Constituição Federal: "As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".
- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.
- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pnreceres do CEE.
- 2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 03, localizado à Rua Santo Antônio, s/nº, Bairro Vera Cruz, Caçapava, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE na 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI - nº 30, localizado à Rua Santo

Antônio, s/n°, Bairro Vera Cruz, Caçapava, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato ns 3135, publicado no D.O.B. de 19 de agosto de 1964.

2. Fica o Serviço Social, da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da lei Federal n° 5.692/71.

São Paulo, 13 de maio de 1981

a) Cons° AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARTA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente